



PROCESSO Nº : 10.045-5/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
RESPONSÁVEL : VILSON PIRES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 4.487/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA.
MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE.
RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA.
DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
MONITORAMENTO MEDIANTE PONTO DE
CONTROLE.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Paranatinga**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Vilson Pires**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 13 a 16 de julho de 2012 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da Prefeitura em observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

VILSON PIRES

Contador:

SILVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

ROSEMAR ANTÔNIO ROCHA

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 139/149-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 17 (dezessete) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa do Sr. Vilson Pires foi acostada às fls. 163/3.418-TCE.

Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 3.420/3.458-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **13 (treze)**



irregularidades classificadas como graves, sendo elas nas áreas de 1) Gestão fiscal e financeira, 2) Licitação, 3) Pessoal, 4) Contabilidade, 5) Despesa e 6) Controle Interno.

4. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

4.1. O IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) não foi arrecadado com efetividade no exercício. A previsão inicial de arrecadação foi de R\$ 478.750,00, e a arrecadação ficou em 53,33%, o que corresponde a R\$ 255.336,06. Item 3.1.2.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.1. Não retenção de INSS consoante determina o Decreto nº 3.000/1999 e Lei Complementar nº 101/2000 dos Servidores Contratados Temporariamente, (31.90.04), conforme se verifica pelo Anexo VII, Quadro 1.1. Item 3.2.5.1.

5.5. Não retenção na fonte de 1,5% do I.R. de empresas prestadoras de serviços caracterizadamente de natureza profissional, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Artigos 647 e 649 (33.90.39), conforme Anexo VI, Quadro 1.5. Item 3.2.5.5.

6. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

6.1. Constatou-se serviços contratados sem realização de processo de licitação pública referente a publicação e divulgação de materiais e serviços funerários, conforme Anexo VI c. Item 3.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

7. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Verificou-se que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.602-GO, relator Ministro Joaquim Barbosa é clara ao afirmar que inconstitucional a criação do cargo em comissão de Auditor de Controle Interno, pois o mesmo não possui caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Item 3.12.6. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).



8. GB 05. Licitação_Grave. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).*

8.1. Foi constatado aquisições envolvendo objetos idênticos e de mesma natureza caracterizando fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente quando da aquisição dos seguintes itens: óleo lubrificante destinado a veículos (várias aquisições no exercício), contratações para prestação de serviços diversos com Máquina Esteira e empenhos para serviços de transporte escolar de alunos, conforme evidencia o Anexo VI d. Item 3.3.2. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

9. GB 13. Licitação_Grave. *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).*

9.1. Verificou-se várias irregularidade nos processos licitatórios, tais como: Parecer contábil sem indicação dos recursos orçamentários e seu respectivo saldo; ausência da declaração de adequação orçamentária, conforme Anexo VI d. Item 3.3.3. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

10. GB 13. Licitação_Grave. *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).*

10.1. A Tomada de Preço nº 004/2012 tem como objeto o Contrato de risco para prestação de serviços de recuperação de indébitos referentes à contribuições previdenciárias pagas indevidamente ao INSS, bem como referentes à créditos tributários municipais relativos à cobrança de ISS. O Edital prevê para esse contrato o pagamento em forma de percentual de 18% sobre o valor efetivamente recuperado. Dessa forma implica em irregularidade, pois os contratos devem possuir valores fixados, observando as normas orçamentárias e financeiras. Isso é o que disciplina o artigo 5º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Esse dispositivo estipula que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional. Item 3.3.4. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

11.MB 02 . Prestação Contas_Grave. *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).*

11.1. Não se constatou o cumprimento dos itens 1 e 2 do cronograma de Implantação das Novas Regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. O item 1 refere-se ao reconhecimento e mensuração dos bens móveis, imóveis e intangíveis e o item 2 se trata do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas. O prazo máximo para entrega desses itens era até 31/12/2012, conforme Decreto nº 788/2012, de 01 de junho de 2012 (Anexo III). Item 3.14.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).



13.CB 02. Contabilidade_Grave. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

13.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino municipal referentes a serviços de transporte rodoviário dos acadêmicos que fazem curso superior em Primavera do Leste. Item 3.8.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

14.JB 10. Despesa_Grave. *Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).*

14.1. Na liquidação da despesa foi constatado pagamento no valor de R\$ 9.808,77 do empenho nº 000082/2012 de 02/01/2012 do credor Construtora e Incorporadora GDN Ltda, por indenização financeira de serviços extras-contratuais. Tal pagamento foi realizado sem a emissão da respectiva Nota Fiscal. Esse pagamento fora efetuado através de Recibo, caracterizando documento inidôneo para a comprovação dessa despesa. Item 3.2.4.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

15. EB 05. Controle Interno_Grave. *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).*

15.1. Constatou-se que os controle dos custos de manutenção de veículos e de combustíveis são ineficientes. Os empenhos analisados, conforme descrição acima, não demonstraram eficiências quando da sua confirmação. Item 3.10.2.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

16. Controle Interno_Grave. *Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.*

16.1. Constatou-se a não observância ao princípio da segregação de funções de autorização, contabilização e liquidação das operações. O senhor Édson Paulo dos Santos, secretário de Finanças do município, autoriza a compra através da requisição de material e realiza a liquidação, como se observa nas notas de empenhos e formulários de requisição de materiais. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

17.JB 01. Despesa_Grave. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).*

17.1. Despesa não autorizada referente a aquisição de 1 (um) Jogo de Camisas Completo no valor de R\$ 1.350,00, conforme empenho 001488/2012 de 17/02/2012 da Secretaria de Esporte e Lazer (fls. 13-17 TCE/MT). Item 3.2.1.1.

17.2. Despesas não autorizada referente a hospedagens, no valor de R\$ 61.716,41 conforme anexo XII b. Item 3.2.1.2.



17.3. Despesas não autorizada referente a serviços funerários sem autorização legislativa específica, no valor de R\$ 80.244,50, conforme Anexo XII c. Item 3.2.1.3.

17.4 Despesas não autorizada de juros e multas referentes a PASEP, telefones, energia elétrica no valor de R\$ 14.523,72, conforme anexo XII d. Item 3.2.1.4. (De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor).

SANADAS as impropriedades referentes aos itens 1, 2, 3, 5, 11, 12.

Por fim, conforme preceitua a nova redação do art. 141, § 2º do Regimento Interno foi concedida oportunidade para que os gestores apresentassem suas alegações finais, as quais foram juntadas às fls. 3.481/3.508.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.



No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Paranatinga, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **13 (treze) irregularidades** graves mantidas, organizadas seguindo a ordem em que foram dispostas pela equipe técnica, e agrupadas por assuntos afins, **restando acostada no item II.3 a de maior relevância** que implica no **julgamento irregular das contas** dado ao fato de ter ocorrido **reincidência na impropriedade** apontada na análise da Contas de 2010, conforme art. 193, § 1º da Resolução nº 14/2007 (RI/TCE/MT), referente à ausência de Concurso Público para o cargo de Controlador Interno.

II. 1. INEFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS

4. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

4.1. O IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) não foi arrecadado com efetividade no exercício. A previsão inicial de arrecadação foi de R\$ 478.750,00, e a arrecadação ficou em 53,33%, o que corresponde a R\$ 255.336,06. Item 3.1.2.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

5.5. Não retenção na fonte de 1,5% do I.R. de empresas prestadoras de serviços caracterizadamente de natureza profissional, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Artigos 647 e 649 (33.90.39), conforme Anexo VI, Quadro 1.5. Item 3.2.5.5.

As irregularidades **DB 02 e DB 14** foram imputadas ao Sr. Vilson Pires, Prefeito e ao Sr. Edson Paulo dos Santos, Secretário de Finanças e tratam da



ausência de arrecadação com efetividade do IPTU (**DB 02 - 4.1**) e da não retenção do Imposto de Renda das empresas prestadoras de serviços (**DB 14- 5.5**).

No entender do Ministério Público de Contas, correta foi a imputação de **responsabilidade a ambos gestores**, uma vez que o Prefeito é o ordenador de despesas e dentre as funções do Secretário de Finanças está a de planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades referentes a fiscalização e arrecadação dos tributos municipais.

Quanto à **ausência de arrecadação eficaz do IPTU (DB 02 - 4.1)**, o gestor alegou, em sua defesa, que haviam sido implantadas várias campanhas e incentivos para tentar estimular o recolhimento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, tais como a oferta de descontos, a prorrogação de prazo para o pagamento e ainda o parcelamento em até seis vezes do valor total dos impostos, fundamentados por meio dos Decretos nº 764/2012 e nº 787/2012, mas entende que a arrecadação não ocorreu na integralidade pelo fato de tratar-se de ano eleitoral, e de haver a cultura dos contribuintes de aguardarem a mudança dos gestores para receberem a redução nos valores dos impostos prometida nos palanques.

Ademais, quanto à **não retenção de Imposto de Renda** na fonte a partir da prestação de serviço das empresas (**DB 14 -5.5**), apesar do gestor ter justificado que tanto o credor Marcelo Carvalho de Oliveira quanto à empresa Mignot Rocha Cia Ltda haviam optado pelo Simples Nacional e emitido suas notas fiscais de serviço on-line, deixando de informar a alíquota do IR, a equipe técnica checkou a informação no *site* da fazenda e verificou que tal informação procede apenas em parte, haja vista que o prestador de serviço Mignot Rocha Cia Ltda constava como não sendo optante pelo simples nacional.

Apesar das alegações do gestor quanto aos dois apontamentos, a equipe técnica manteve as irregularidades trazendo situações fáticas que são suficientes para comprovar a falta de efetividade no recolhimento dos impostos, advertindo que precisa ser revista a sistemática de arrecadação da Prefeitura.



Verificou-se que **este mesmo gestor também teve problemas com a arrecadação de impostos**, na análise das **contas de 2011**, incidindo na determinação para que o mesmo tomasse medidas efetivas para a arrecadação satisfatória, conforme segue:

*...gestão do Sr. Vilson Pires, acerca de irregularidades no recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI; **determinando** ao atual gestor a **adoção de medidas efetivas** para fins de viabilização de uma **arrecadação satisfatória e eficaz dos tributos** de sua competência.*

É importante lembrar que para que o Estado possa cumprir com as suas obrigações, necessita de recursos que podem ser obtidos junto à coletividade, e é através destes que o Estado poderá atender às demandas diversas da sociedade.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é clara ao definir a efetiva arrecadação dos tributos como requisito essencial da responsabilidade do gestor, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Desta feita, por corroborar do entendimento da equipe técnica, face a ineficiência de arrecadação satisfatória de tributos por parte deste gestor, este **Parquet** de Contas mantém as irregularidades (DB 02 – 4.1) e (DB 14 -5.5), em especial pelo fato do gestor já ter recebido determinação no Acórdão 638/12 – transitado em julgado em 23/04/2013 - para a “adoção de medidas efetivas para fins de viabilização de uma arrecadação satisfatória e eficaz dos tributos de sua competência”; e sugere a **aplicação de multa** por grave infração à norma legal (**DB 02 – 4.1 e DB 14 – 5.5**), ao **Sr. Vilson Pires, Prefeito** e ao **Sr. Edson Paulo dos Santos, Secretário de Finanças**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do



TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e **recomendação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Paranatinga para adotar medidas efetivas para fins de viabilização de uma arrecadação satisfatória e eficaz dos tributos de sua competência.

II. 2. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO

6. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

6.1. Constatou-se serviços contratados sem realização de processo de licitação pública referente à publicação e divulgação de materiais e serviços funerários, conforme Anexo VI c. Item 3.3.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

8. GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

8.1. Foi constatado aquisições envolvendo objetos idênticos e de mesma natureza caracterizando fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente quando da aquisição dos seguintes itens: óleo lubrificante destinado a veículos (várias aquisições no exercício), contratações para prestação de serviços diversos com Máquina Esteira e empenhos para serviços de transporte escolar de alunos, conforme evidência o Anexo VI d. Item 3.3.2. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

9. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.1. Verificou-se várias irregularidade nos processos licitatórios, tais como: Parecer contábil sem indicação dos recursos orçamentários e seu respectivo saldo; ausência da declaração de adequação orçamentária, conforme Anexo VI d. Item 3.3.3. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

10. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

10.1. A Tomada de Preço nº 004/2012 tem como objeto o Contrato de risco para prestação de serviços de recuperação de débitos referentes à contribuições previdenciárias pagas indevidamente ao INSS, bem como referentes à créditos tributários municipais relativos à cobrança de ISS. O Edital prevê para esse contrato o pagamento em forma de percentual de 18% sobre o valor efetivamente recuperado. Dessa forma implica em irregularidade, pois os contratos devem possuir valores fixados, observando as normas orçamentárias e financeiras. Isso é o que disciplina o artigo 5º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Esse dispositivo estipula



que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional. Item 3.3.4. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

As irregularidades em licitação classificadas como **GB 01 (6.1), GB 05 (8.1), GB 13 (9.1 e 10.1)** inicialmente imputadas ao Sr. Vilson Pires, Prefeito e ao Sr. Luverlan Pereira Netto, Secretário de Administração, ao entender do Ministério Público de Contas, **cabem apenas ao Prefeito**, uma vez que não restaram comprovados quais teriam sido os atos praticados pelo Secretário de Administração.

A respeito dessas irregularidades, cumpre salientar, de início, que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a Administração deve ser buscada, em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.



No que se refere a irregularidade **GB 01 (6.1)- não realização de processo licitatório**, apesar do gestor ter informado que existia apenas uma **única empresa de funerária** na cidade, a equipe técnica entendeu que, para a contratação sem licitação dos serviços funerários no valor de R\$ 80.000,00, o gestor deveria ter realizado o regular formalização de procedimentos para a dispensa ou inexigibilidade, em atendimento à Lei nº 8.666/90, e por isso manteve o apontamento.

É entendimento desta Corte de Contas que a necessidade da formalização dos procedimentos para a dispensa ou inexigibilidade juridicamente é imposta pelo art. 26 da Lei nº 8.666/90, e conforme relatado na Consulta 700280. *Sessão do dia 26/10/2005 – TCE-MG* ela é importante porque dá a oportunidade para que o gestor comprove a inviabilidade fática da competição e a compatibilidade da oferta com o mercado, assim como traz o texto da Consulta apresentada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Consulta. Único fornecedor no município não implica, necessariamente, inviabilidade de competição. “a (...) existência de único fornecedor no Município não implica, de pronto, a possibilidade de contratação direta, pois, também nesse caso, haverá de a Administração comprovar, em regular procedimento licitatório, a inviabilidade fática de competição, a vantagem custo-benefício e a compatível oferta com o mercado, que não se restringe ao do Município. A propósito, é bom não se esquecer de que (...) o universo de contratação não se limita à circunscrição territorial do Município; ao contrário, é ele bem mais amplo, abrangendo outros municípios, estados-membros e até países”. (Consulta n.º 700280. Sessão do dia 26/10/2005 - TCE-MG)

Desta forma, o Ministério Público, concorda com os fundamentos explicitados pela equipe técnica e mantém a irregularidade **GB 01 (6.1)**, aplicando **multa** por grave infração à norma legal, **ao Sr. Vilson Pires, Prefeito**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e **recomendação ao ao atual gestor** da Prefeitura



Municipal de Paranatinga para que promova os adequados procedimentos administrativos nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Já quanto à irregularidade **GB 05 (8.1)**, a Secretaria de Controle Externo entendeu que houve **fracionamento de objeto** para modificar a modalidade do procedimento licitatório ou para promover a dispensa de licitação na compra de óleo lubrificante, na contratação de máquinas esteira e na contratação de transporte escolar, configurando ofensa aos artigos 23, § 2º e 5º, e 24, I e II da Lei nº 8.666/1993.

Nas suas justificativas, o gestor informou que tais compras fracionadas decorreram da necessidade em adquirir óleo lubrificante do Auto Posto Laraianas – que é um posto de bandeira que vende produto de qualidade - dado ao fato de ter ocorrido falha na entrega dos pedidos deste produto por parte da empresa que vencera a licitação - localizada a 400 km de distância do município - e depois, em alegações finais, descreveu com detalhes que a frota do município contava com 72 (setenta e dois) veículos para atender a uma malha viária de 700 quilômetros, em especial quanto aos ônibus escolares que percorrem aproximadamente 10.000 quilômetros diários em estradas de chão, conforme menciona às fls. 3.491, necessitando da troca constante de óleo.

Quanto à contratação da máquina esteira, o gestor descreveu que a mesma foi necessária para abertura de buracos no lixão da cidade para enterrar o lixo que estava ao relento transformando-se em criadouros para larvas e mosquito da dengue, haja vista a necessidade de implantação de medida de controle imposta pela vigilância sanitária.

E quanto à contratação do transporte escolar de alunos em favor do Sr. Ermínio Antônio Lippert, o gestor alegou terem ocorrido problemas como a frota de ônibus do município, tais como a fundição do motor ou o estouro na caixa de marcha e diferencial de alguns veículos.



Todas estas alegações (sobre a compra do óleo lubrificante, a contratação da máquina esteira e a contratação de transporte escolar), ao entender da equipe técnica, decorreram da ausência de planejamento por parte do gestor, que ao efetuar várias aquisições no mesmo exercício acabam caracterizando a fragmentação de despesas

Corroborando parcialmente com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas afasta apenas a irregularidade referente à contratação de máquinas esteiras, por entender que neste caso concreto restou configurada a situação que não poderia ser prevista, entretanto, quanto à necessidade de óleo combustível e transporte escolar de alunos mantém-se as irregularidades.

Deste modo, aplica-se **multa** por grave infração à norma legal em decorrência da irregularidade (**GB 05- 8.1**), **ao Sr. Vilson Pires, Prefeito**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e **determinação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Paranatinga para que evite o fracionamento de despesas para fugir ao procedimento licitatório.

Da irregularidade **GB 13 (9.1)** - referente à ausência de indicação de recursos orçamentários na licitação, o gestor defendeu-se dizendo que tais apontamentos tratam simplesmente de falhas formais e adicionou que a legislação não exige a indicação dos valores dos créditos orçamentários, mas tão somente sua classificação funcional programática e categoria econômica, para efeito de compatibilidade orçamentária, argumentos estes combatidos pela equipe técnica que acostou os trechos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sede de alegações finais, adicionou que vários procedimentos adotados pela prefeitura foram Registro de Preço, que não necessitam da indicação da dotação orçamentária na licitação, conforme art. 7º do Decreto nº 7.892/2013.



O Ministério Público de Contas entende que é necessária a indicação da dotação orçamentária, fundamentada no art. 14, da Lei nº 8.666/93.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Neste sentido, aplica-se **multa** por grave infração à norma legal em decorrência da irregularidade **GB 13 (9.1)**, ao **Sr. Vilson Pires, Prefeito**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e **recomendação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Paranatinga para que indique a dotação orçamentária para nas licitações a fim de melhor se avaliar a modalidade de licitação adequada ao caso concreto.

No que se refere ao item **GB 13 (10.1)** – quanto à celebração de contrato para a recuperação de créditos do Município sob a forma de pagamento em percentual sobre o valor efetivamente recuperado, a equipe técnica apontou que os contratos devem possuir valores fixados, apresentando valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras disciplinadas pelo art. 5º da Lei 8.666/93, entretanto, contrariando este entendimento, o gestor alegou existirem decisões desta Corte favoráveis a esta prática e citou como exemplo o Acórdão nº 557/2007.

No que tange a este tema, o Ministério Público de Contas verificou que recente entendimento desta Corte de Contas é favorável a este tipo de contrato de risco por parte dos gestores, tal como se demonstra na Resolução de Consulta nº 17/2012, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2012 -TP

EMENTA: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS E INSTRUMENTAIS



PARA APOIO A ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. a) É possível a contratação de prestadores de serviços para consultoria e assessoramento com intuito de desenvolver e dar suporte estrutural e técnico na implantação de metodologia para que a Administração Pública transforme em pecúnia os créditos inadimplidos, envolvendo ações para localização de devedores e seus patrimônios, bem como a sistematização e a transferência de conhecimento, contribuindo para uma efetiva cobrança tributária, no âmbito estadual, desde que não objetive a terceirização indevida de atividades típicas estatais, ou seja, atividades de execução direta de procedimentos de cobrança de créditos tributários, afetas exclusivamente a agentes do Estado. b) A contratação de empresa especializada a transmitir seu conhecimento técnico para a implementação de uma administração pública gerencial deverá se dar através de procedimento que respeite a Lei nº 8.666/93. c) A atuação da empresa contratada deverá se dar em certo e determinado órgão e sob tempo determinado, eleitos segundo a discricionariedade do Chefe do Executivo. d) Na hipótese de ocorrência da contratação evidenciada nos itens anteriores, devem ser observados e resguardados pelo tomador e prestador dos serviços os princípios constitucionais da intimidade e privacidade do contribuinte devedor, bem como as regras de sigilo fiscal estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

No caso concreto, entende-se que não houve ofensa ao art. 5º da Lei de Licitações, conforme menciona a equipe técnica e por isso, **afasta-se** a irregularidade **GB 13 (10.1)**.

II. 3. IRREGULARIDADES EM ATOS DE PESSOAL

7. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Verificou-se que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.602-GO, relator Ministro Joaquim Barbosa é clara ao afirmar que inconstitucional a criação do cargo em comissão de Auditor de Controle Interno, pois o mesmo não possui caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Item 3.12.6. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).



A irregularidade **KB 10 (7.1)**, referente ao fato do **controlador interno** do município de Paranatinga **não ser concursado** para o cargo **foi a irregularidade mais grave descrita e enseja a irregularidade das contas**.

A responsabilidade por sua prática embora tenha sido imputada pela equipe técnica ao Sr. Vilson Pires, Prefeito e ao Sr. Luverlan Pereira Netto, Secretário de Administração, no entender do Ministério Público de Contas, **merece ser atribuída apenas ao Prefeito**, uma vez que é ele o ordenador de despesa responsável pela desencadeamento de qualquer processo de Concurso Público.

Quanto ao mérito, o defendente alegou entender que a imposição do dever de realizar concurso para o cargo de controlador havia sido expressa apenas através da Resolução Normativa nº 33/2012, e informou que vai realizar o concurso cumprindo a determinação deste Tribunal.

Sem acatar os argumentos apresentados, a equipe técnica manteve a irregularidade e divergiu da defesa lembrando que o Tribunal de Contas já tem entendimento sedimentado quanto à necessidade de Concurso Público desde 2008, através da Resolução de Consulta nº 24/2008, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2008

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CARGOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DEVERÃO SER PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. 2) **NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**, ATÉ A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS, O GESTOR DEVERÁ RECRUTAR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DO ENTE PÚBLICO E QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE, **TEMPORARIAMENTE, EXERÇAM AS FUNÇÕES DE CONTROLE INTERNO**. 3) OS CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÃO SER DIRIMIDOS POR MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS DO GESTOR QUE ESTARÃO SUJEITAS À ANÁLISE E À APRECIÇÃO ISOLADAMENTE."*

E ainda, adicionou o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.602-GO de 14/04/2011 que afirma ser inconstitucional a criação de cargo em comissão de Auditor de Controle Interno.



Corroborando o entendimento da equipe técnica, o *Parquet* de Contas alerta que a necessidade de realização de concurso para o preenchimento do cargo de controlador interno tem sido tema constantemente reforçado nesta Corte de Contas, dada a sua importância, como se pode verificar nos processos da Câmara Municipal de Poxoréu (Processo nº 5.147/2011), da Prefeitura Municipal de Alto Taquari (Processo nº 16.547-6/2011); da Prefeitura Municipal Nova Santa Helena (Processo nº 15.080-0/2011); da Câmara Municipal de Curvelândia (Processo nº 16.158-6/2011).

E, em especial neste caso concreto da Prefeitura de Paranatinga, **existe um agravante na análise desta irregularidade**, que é o fato de que **tanto na análise das contas de 2010 quanto na análise das contas de 2011, existiram duas determinações ao gestor para que realizasse Concurso Público para o cargo de Auditor de Controle Interno**, conforme se verifica no Acórdão 4.107/2011 – publicado em 06/12/2011 e também no Acórdão 638/2012 – publicado em 18/10/12 e com recurso julgado improcedente em 23/04/2013.

Verificou-se, portanto, que apesar de existirem tais determinações, **o gestor deixou de cumprir a determinação do Tribunal (Contas de 2010), e REINCIDIU NA IMPROPRIEDADE** (ausência de realização de concurso para o provimento do cargo de Controlador Interno) no ano de 2011, acarretando, ao entender do Ministério Público de Contas, pelo julgamento da irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme o disposto no art. 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Além disso, dada a importância da matéria, o *Parquet* de Contas, além de entender pelo **JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS de 2012**, ainda **determina ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paranatinga para realizar Concurso Público** contemplando o cargo de **Controlador Interno, no prazo de 240 dias**, atentando-se aos ditames da Resolução de Consulta nº 13/2012.



II. 5. IRREGULARIDADES QUANTO À CONTABILIDADE PÚBLICA

13.CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

13.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas imprópriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino municipal referentes a serviços de transporte rodoviário dos acadêmicos que fazem curso superior em Primavera do Leste. Item 3.8.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

A irregularidade **CB 02 – 13.1** refere-se a impropriedade no registro dos gastos com transporte de alunos que cursam o Ensino Superior na cidade vizinha como sendo “manutenção e desenvolvimento de ensino municipal” e foi imputada ao **Prefeito e ao Contador**.

Em sede de defesa, o gestor alegou que tais gastos constavam no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

A equipe técnica, apontou que o município pode custear despesas com nível superior e incluí-las no limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal desde que atenda primeiramente e de forma plena às necessidades da educação básica, e que demonstre por meio de indicadores oficiais o cumprimento dos objetivos e metas a que aludem as normas citadas, desta forma, mantendo a irregularidade.

O Ministério Público de Contas entende que apesar de ser de suma relevância o modo de aplicação dos gastos em educação, neste caso a falha imputada refere-se a contabilização incorreta dos gastos, e portanto também podendo ser imputada ao contador, dadas as responsabilidades de sua função.

É importante ressaltar que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.



Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.

Ressalta-se que, neste caso concreto, o gasto com o transporte dos alunos foi registrado erroneamente, em patente desrespeito à Lei nº 4.320/64, prejudicando assim a realização do controle externo e a própria transparência da entidade e ensejando a aplicação de **multa, ao Sr. Vilson Pires**, Prefeito, e ao **Sr. Sivaldo Pereira dos Santos**, Contador, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

II. 6. IRREGULARIDADES QUANTO À DESPESA PÚBLICA

14.JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

14.1. Na liquidação da despesa foi constatado o pagamento no valor de R\$ 9.808,77 do empenho nº 000082/2012 de 02/01/2012 do credor Construtora e Incorporadora GDN Ltda, por indenização financeira de serviços extras-contratuais. Tal pagamento foi realizado sem a



emissão da respectiva Nota Fiscal. Esse pagamento fora efetuado através de Recibo, caracterizando documento inidôneo para a comprovação dessa despesa. Item 3.2.4.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

17. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

17.1. Despesa não autorizada referente à aquisição de 1 (um) Jogo de Camisas Completo no valor de R\$ 1.350,00, conforme empenho 001488/2012 de 17/02/2012 da Secretaria de Esporte e Lazer (fls. 13-17 TCE/MT). Item 3.2.1.1.

17.4 Despesas não autorizada de juros e multas referentes a PASEP, telefones, energia elétrica no valor de R\$ 14.523,72, conforme anexo XII d. Item 3.2.1.4. (De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor).

As irregularidades **JB 10 (14.1)** e **JB 01 (17.1, 17.4)** referem-se a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público e foram imputadas ao Sr. Vilson Pires, Prefeito e ao Sr. Sivaldo Pereira dos Santos, Contador (quanto ao item 14.1), ao Prefeito e ao Sr. José Pereira de Oliveira, Secretário de Esportes e Lazer (quanto ao item 17.1) e ao Prefeito e ao Sr. Edson Paulo dos Santos, Secretário de Finanças (quanto ao item 17.4).

No primeiro caso (**JB 10 - 14.1**), a liquidação da despesa no valor de R\$ 9.808,77 (Nove mil, oitocentos e oito reais e setenta e sete centavos) ao credor Construtora e Incorporadora por serviços extra-contratuais foi feita sem que houvesse a emissão da respectiva nota fiscal, caracterizando o recibo apresentado como documento inidôneo para a comprovação da despesa.

Neste caso, por não ter sido descrito o ato praticado pelo Contador com nexos causal com a irregularidade, afasta-se a responsabilidade do Contador.

Em sua defesa, o gestor alegou ter se apoiado em parecer jurídico para realizar o pagamento via indenização financeira procedendo com a emissão do pré-empenho dos serviços extracontratuais.



No mérito, o Ministério Público de Contas, concordando com o entendimento da equipe técnica, ressalta que a apresentação da nota fiscal na prestação de um serviço é um dos instrumentos operacionais necessários para que haja a comprovação de sua efetivação, de acordo com o art. 63, § 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964, e desta forma aplica **multa** ao **Sr. Vilson Pires**, Prefeito, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

No que se refere ao item **JB 01 – 17.1**, sobre a realização de despesas com a compra de um jogo de camisas completo no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), muito embora o defendente tenha alegado que a mesma fora autorizada pela Lei nº 846/2011 no projeto de Atividade Manutenção e Encargos da Secretaria de Esporte e Lazer, a equipe técnica apontou que não foi encontrado qualquer artigo que mencionasse tal gasto, ao verificar-se a cópia da mencionada Lei.

Entende-se correta a imputação de responsabilidade a ambos os gestores, dado ao fato da compra ter sido efetuada pela Secretaria de Esportes e Lazer.

Neste caso concreto, ao entender do Ministério Público de Contas, o gasto foi efetuado em atividade que não está prevista nas hipóteses apresentadas pela **Resolução de Consulta nº 36/2011**, *in verbis*:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; 2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais



para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II); 3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, 4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

Além disso, seria necessário que houvesse autorização em lei específica e previsão orçamentária, conforme prevê o art. 26 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá **ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (Grifo nosso)*

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (Grifo nosso)

Deste modo, neste caso concreto verificou-se que a compra de um jogo de camisas completo no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) **é considerado ilegítimo** por não ter sido aberto ao público em geral, e deste modo **favoreceu a grupo privilegiado**.

Portanto, entende-se pela condenação aos responsáveis **Sr. Vilson Pires**, Prefeito, solidariamente com **Sr. José Pereira de Oliveira**, Secretário de Esporte e Lazer, à **restituição ao erário** do valor de **R\$ 1.350,00** (mil, trezentos e



cinquenta reais) com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação da **multa sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, X, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Em relação ao item **JB 01 (17.4)**, que se refere a despesas não autorizadas de juros e multas referentes ao atraso no pagamento do PASEP, contas de telefone e de energia elétrica no valor de R\$ 14.523,72 (quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), o gestor defendeu-se noticiando que firmou um Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal – TPDF Nº 001/2013 com o setor de tributos desse município, assumindo integralmente a responsabilidade pelo pagamento de 265,95 UPFs estadual, a serem recolhidos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

A Secretaria de Controle Externo, apesar de confirmar a veracidade das alegações do gestor às fls. 3.403/3.405, entende que o fato de haver o termo de Parcelamento da Dívida Fiscal não tem o condão de sanar a irregularidade.

Ao entender do Ministério Público de Contas, restou indubitosa a existência de despesas antieconômicas, que deixaram de atender aos pressupostos necessários à satisfação do interesse público e coletivo, entretanto, como o gestor já se prontificou em restituir ao erário por tais falhas, cabe o **monitoramento deste pagamento** (Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal – TPDF Nº 001/2013) mediante **ponto de controle** nas contas anuais de gestão do Prefeito Municipal.

II. 7. IRREGULARIDADES QUANTO AO CONTROLE INTERNO

15. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

15.1. Constatou-se que os controle dos custos de manutenção de veículos e de combustíveis são ineficientes. Os empenhos analisados, conforme descrição acima, não demonstraram eficiências quando da sua confirmação. Item 3.10.2.1. (De acordo com o art. 6º, II, a, da



Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

16. Controle Interno_Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

16.1. Constatou-se a não observância ao princípio da segregação de funções de autorização, contabilização e liquidação das operações. O senhor Édson Paulo dos Santos, Secretário de Finanças do município, autoriza a compra através da requisição de material e realiza a liquidação, como se observa nas notas de empenhos e formulários de requisição de materiais. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

As irregularidades **EB 05 (15.1)** e **não classificada (16.1)** referem-se a irregulares quanto ao controle interno imputadas ao **Sr. Vilson Pires**, Prefeito, e ao **Sr. Rosemar Antônio Rocha**, Controlador Interno.

Ao entender deste *Parquet*, correta foi a imputação de **responsabilidade a ambos gestores**, por se tratar de atribuições típicas das funções exercidas por eles.

No que tange ao item **EB 05 (15.1)**, que aponta a suposta ineficiência no controle de custos de manutenção dos veículos e de gastos de combustíveis, a defesa aduziu que a gasolina era controlada a partir do número de vezes que se enchia o tanque de armazenamento de combustível de 10 mil litros situado na Garagem Municipal, mas a equipe técnica relatou que, apesar de existir um sistema de controle, o mesmo encontrou-se com lançamentos em atraso e sem o manejo de cada veículo individualmente, impedindo de ser utilizado como ferramenta gerencial e eficaz.

É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar incrementar a eficiência da gestão, e por isso, a efetivação do concurso público KB 10 (7.1), certamente, ajudará a sanar tais irregularidades.

Portanto, o presente apontamento merece ser mantido e a competente **multa** aplicada ao gestor **Sr. Vilson Pires**, Prefeito, e ao **Sr. Rosemar**



Antônio Rocha, Controlador Interno, em razão da prática de atos com grave infração as normas legais conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e **determinação** para que seja individualizado o controle dos custos de manutenção de veículos e dos gastos de combustíveis.

No que tange ao item **16.1** constatou-se que não houve a observância da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, e tal irregularidade foi imputada ao Prefeito e ao Controlador Interno.

Entende-se que a **responsabilidade** sobre esta irregularidade deve ser imputada apenas ao Prefeito.

Quanto ao mérito, tem-se que apesar do gestor ter alegado que já haviam sido tomadas providências para repartir as competências, através da Portaria nº 190/2011, a equipe técnica manteve a irregularidade, pelo fato das irregularidades estarem presentes para o exercício de 2012.

Portanto, como os autos analisam as contas referente ao exercício de 2012, o qual transcorreu incorrendo em irregularidade, o presente apontamento merece ser mantido e a competente **multa** aplicada ao gestor **Sr. Vilson Pires**, Prefeito, em razão da prática de atos com grave infração ao art. 37, IV, da Carta Magna, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, com **determinação ao atual gestor** para que implemente a correta segregação de funções para as atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.



IV – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, verifica-se que foram mantidas 14 (quatorze) irregularidades, classificadas como graves, nas áreas de 1) Gestão fiscal e financeira, 2) Licitação, 3) Pessoal, 4) Contabilidade, 5) Despesa e 6) Controle interno, restando acostada no item II.3 o apontamento de maior relevância que desencadeia o **julgamento IRREGULAR das Contas de 2012, pelo fato do gestor ter deixado de cumprir a determinação do Tribunal** (nas Contas de 2010) **e reincidido na impropriedade de não realização de Concurso Público para o cargo de Controlador Interno – KB 10 – 7 -** (nas Contas de 2011), conforme o disposto no art. 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Tal entendimento fundamenta-se na necessidade de atuação firme e severa por parte do controle externo no sentido de garantir a autoridade das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas.

Além disso, também foi verificado que o gestor **reincidiu na impropriedade da não arrecadação eficaz de tributos** de sua competência (DB 02 e DB 14 – 4.1 E 5.5), que havia sido determinado na análise das Contas de 2011.

E ainda, **efetuiu despesas ilegítimas no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)** referentes à aquisição ilegítima de um jogo de camisas (JB 01 – 17.1) completo que favoreceu a um grupo restrito de pessoas, implicando na necessidade de **ressarcimento** do valor ao Erário.

Como não bastasse, ocorreram irregularidades licitatórias quanto ao fracionamento de objetos para a compra de óleo lubrificante e contratação de transporte escolar, que ao entender do Ministério Público de Contas seriam despesas programáveis.



Também houve falta de regularização procedimental acerca da da inexigibilidade licitatória, quando na contratação do serviço funerário no valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

Desta forma, conforme relatado anteriormente nos autos, a prestação de Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Paranatinga merece **julgamento pela irregularidade** com a condenação aos responsáveis à restituição ao erário, aplicação de multa, determinações, recomendações, e monitoramento mediante ponto de controle, haja vista a natureza das falhas encontradas.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Paranatinga, referentes ao **exercício de 2012**, sob a **responsabilidade do Sr. Vilson Pires**, com fundamento no art. 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela condenação aos responsáveis Sr. Vilson Pires, Prefeito, solidariamente com **Sr. José Pereira de Oliveira**, Secretário de Esporte e Lazer, à **restituição ao erário do valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)** em razão da irregularidade **JB 01 – 17.1**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação da **multa sobre o valor do dano**,



conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, X, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao gestor **Sr. Vilson Pires**, Prefeito, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, nos itens **DB 02 – 4.1, DB 14 – 5.5, GB 01- 6.1, GB 05 – 8.1, GB 13-9.1, 10.1, CB 02-13.1, JB 10-14.1, JB 01 – 17.1, 17.4, EB 05 – 15.1, 16.1)** conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa ao **Sr. Edson Paulo dos Santos, Contador**, por grave infração à norma legal (**MB 02 - 11**) com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e) pela aplicação de multa ao **Sr. Sivaldo Pereira dos Santos**, Secretário de Finanças, por grave infração à norma legal (**DB 02 – 4.1 e DB 14 – 5.5**) com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

f) pela determinação ao **atual gestor** para **realizar Concurso Público** contemplando o cargo de **Controlador Interno**, no **prazo de 240 dias**, atentando-se aos ditames da Resolução de Consulta nº 13/2012 do TCE/MT;

g) pela determinação ao **atual gestor** para que seja **individualizado** o **controle dos custos** de manutenção de **veículos** e dos gastos de **combustíveis**.

h) pela recomendação ao gestor em exercício:

h.1) para **adotar medidas efetivas** para fins de viabilização de uma **arrecadação** satisfatória e eficaz dos **tributos** de sua competência(DB 02, DB 14);



h.2) para que **promova os adequados procedimentos administrativos** nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (GB 01);

h.3) para que **evite o fracionamento de despesas** para fugir aos devidos procedimentos licitatórios(GB 05);

h.4) para que indique a dotação orçamentária para nas licitações a fim de melhor se avaliar a modalidade de licitação adequada ao caso concreto (GB 13);

i) pelo monitoramento do pagamento do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (TPDF Nº 001/2013) mediante **ponto de controle** (JB 01 -17.4), nas auditorias do Controle Externo Simultâneo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de julho de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas